



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.080 - MG (2019/0331360-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : PATRICK LUCIO BATISTA (PRESO)**  
**ADVOGADO : MICHAEL REZENDE SANTOS - MG103441**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A tese de incompetência do Juízo em que foi realizada a audiência de custódia não foi apreciada no acórdão combatido – situação reconhecida pela própria defesa. Ademais, não foram opostos embargos de declaração para ensejar o debate pela Corte local, o que inviabiliza o conhecimento do recurso em relação a essa matéria, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem destacou que ele foi visto e filmado em operação de tráfico de drogas, juntamente com o corréu, "com divisão de tarefas, tendo sido localizado, no local onde se encontravam, 181 buchas de maconha, prontas para venda, vários saquinhos de chupchup, 04 tabletes de maconha e uma balança de precisão". Os entorpecentes apreendidos totalizaram 430,84 g de maconha; 5,14 g de maconha; 10,47 g de cocaína.

4. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior periculosidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

5. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

6. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.080 - MG (2019/0331360-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : PATRICK LUCIO BATISTA (PRESO)**

**ADVOGADO : MICHAEL REZENDE SANTOS - MG103441**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**PATRICK LUCIO BATISTA** alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.19.109322-8/000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo: a) nulidade da decisão proferida em audiência de custódia, diante da incompetência do Juízo da Comarca de Barão dos Cocais, visto que o suposto delito ocorreu na cidade de Santa Bárbara; b) ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu em preventiva; c) possibilidade de imposição de cautelares alternativas à prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação preventiva ou a sua substituição por medidas menos gravosas.

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.080 - MG (2019/0331360-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A tese de incompetência do Juízo em que foi realizada a audiência de custódia não foi apreciada no acórdão combatido – situação reconhecida pela própria defesa. Ademais, não foram opostos embargos de declaração para ensejar o debate pela Corte local, o que inviabiliza o conhecimento do recurso em relação a essa matéria, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem destacou que ele foi visto e filmado em operação de tráfico de drogas, juntamente com o corréu, "com divisão de tarefas, tendo sido localizado, no local onde se encontravam, 181 buchas de maconha, prontas para venda, vários saquinhos de chupchup, 04 tabletes de maconha e uma balança de precisão". Os entorpecentes apreendidos totalizaram 430,84 g de maconha; 5,14 g de maconha; 10,47 g de cocaína.

4. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior periculosidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

5. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A decisão ficou assim fundamentada, no que interessa (fl. 133):

No caso ora examinado, verifico a presença de um dos pressuposto autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 313, inciso I, do CPP. O crime investigado (art. 33, *caput*, Lei 11.343/06) tem pena superior a quatro anos. Já no que tange aos requisitos necessários à prisão preventiva, destaco a presença da materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos eles extraídos das declarações coletadas na lavratura do auto de prisão em flagrante delito, bem como pelo laudo de constatação preliminar. No caso dos autos, tratou-se de operação policial, na qual o flagranteado foi visto e filmado em **operação de tráfico de drogas, juntamente com Ronaldo Geraldo Perdigão e Patrick Lucio Batista, com divisão de tarefas, tendo sido localizado, no local onde se encontravam, 181 buchas de maconha, prontas para venda, vários saquinhos de chupchup, 04 tabletes de maconha e uma balança de precisão.**

Dessa forma, a manutenção da liberdade do autuado implica em risco concreto à ordem pública na medida em que o tráfico de drogas tem tirado a paz e a tranquilidade social da cidade de Santa Bárbara, que se vê abalada, principalmente por que tal crime tem influência direta no ocorrência de outros crimes como roubos e homicídios.

[...]

Assim, deve o magistrado estar atento ao fato de que a ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, sendo que no caso tudo está recomendar a decretação da prisão preventiva do autuado.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, que, no entanto, denegou a ordem.

Em informações prestadas a esta Corte Superior, o Juízo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau noticiou que ainda não sobreveio a prolação de sentença nos autos do processo objeto deste recurso (fl. 308).

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

### II. Incompetência do juízo – supressão de instância

De início, ressalto que a tese de incompetência do Juízo em que foi realizada a audiência de custódia **não foi apreciada no acórdão combatido** – situação reconhecida pela própria defesa. Ademais, **não foram opostos embargos de declaração para ensejar o debate pela Corte local**, o que inviabiliza o conhecimento do recurso em relação a essa matéria, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

### III. Decreto de prisão preventiva – fundamentação idônea

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas** que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **há motivos concretos e idôneos** para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem destacou que "o flagranteado foi visto e filmado em operação de tráfico de drogas, juntamente com Ronaldo Geraldo Perdigão [...], **com divisão de tarefas, tendo sido localizados, no local onde se encontravam, 181 buchas de maconha, prontas para venda, vários saquinhos de chupchup, 04 tabletes de maconha e uma balança de precisão**" (fl. 133).

Conforme delineado no aresto combatido, os entorpecentes apreendidos totalizaram **"430,84 g** (quatrocentos e trinta gramas e oitenta e quatro centigramas) **de maconha; 5,14 g** (cinco gramas e quatorze centigramas) **de maconha; 10,47 g** (dez gramas e quarenta e sete centigramas) **de cocaína**, conforme laudo de constatação preliminar de drogas" (fls. 184-185, destaquei).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ilustrativamente, menciono:

[...]

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pela variedade, natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas - 537,40 g de cocaína, 129,21 g de crack e 106,64 g de maconha -, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro e de apetrechos comumente utilizados no preparo dos entorpecentes, como duas balanças de precisão e 333 pinos vazios para acondicionamento do material tóxico, demonstram maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública.

[...]

(RHC n. 112.390/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/9/2019).

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do recorrente.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte** do recurso em habeas corpus e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0331360-0

**RHC 120.080 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000191093228001 10932281420198130000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PATRICK LUCIO BATISTA (PRESO)  
ADVOGADO : MICHAEL REZENDE SANTOS - MG103441  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.